

A HORA E A VEZ DO FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA PÚBLICA NO SEGMENTO DOS FUNDOS DE PENSÃO

Rafael Silveira e Silva¹

No último dia 6 de abril o Senado Federal aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2015, que estabelece novos dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, ou, resumidamente, os fundos de pensão de órgãos e empresas estatais. Foram mais de quinze anos desde a publicação da Lei Complementar nº 108, de 2001, sem que houvesse qualquer projeto de mudança no seu texto aprovado em qualquer das casas do Congresso, apesar dos inúmeros casos problemáticos em diversos fundos.

O conjunto de propostas se baseou nos princípios do profissionalismo da gestão, da diminuição da influência e da ingerência político-partidária, dos controles internos e da transparência. Importantes mecanismos de proteção aos direitos dos participantes e assistidos foram introduzidos, entre os quais destaco:

- a) Seleção e contratação de diretores por meio de processo seletivo e com a observação rigorosa de uma série de exigências que assegurem a competência e sua independência, com verificação de desempenho verificados por intermédio de contrato de gestão;

¹ Doutor e Mestre em Ciência Política (UnB). Consultor Legislativo do Senado Federal, Coordenador do Núcleo de Estudos da Consultoria Legislativa, Professor do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e Pesquisador Associado do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. E-mail: rssidva@senado.gov.br.

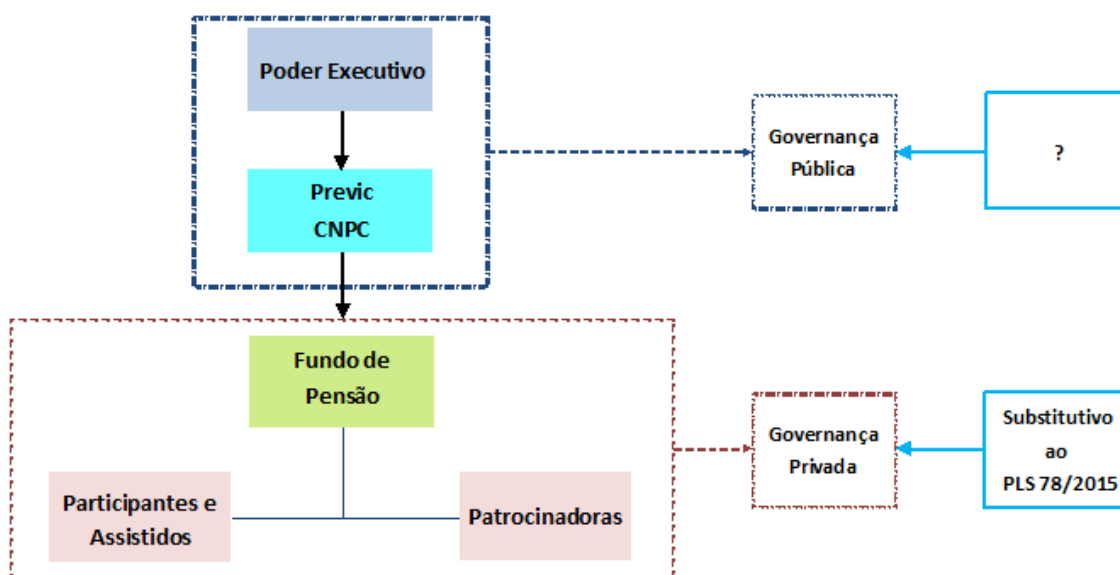
- b) Criação da figura do conselheiro independente, profissional também nomeado por procedimento seletivo semelhante ao aplicável aos diretores, com vistas a incrementar a *expertise* dos órgãos decisórios, servir de contraditório e evitar desvios de conduta da representação;
- c) Estabelecimento da corresponsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal com os membros da diretoria-executiva pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto;
- d) Exigência de quórum qualificado para a tomada das decisões dos conselhos, evitando reuniões sem representatividade de todos os interessados;
- e) Restrição de que diretores e conselheiros, 24 meses antes e 12 meses após o exercício de suas atividades, não participem de estrutura organizacional e decisória de partido político e ou estejam vinculados a trabalhos de organização, estruturação e de realização de campanhas eleitorais. Ou seja, o texto procura retirar o viés político-partidário da direção dos fundos;
- f) Fortalecimento do conselho fiscal, deixando consignado em lei sua responsabilidade na fiscalização de atos dos administradores e o cumprimento dos respectivos deveres legais e estatutários, produção de pareceres periódicos sobre as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais elaboradas pela entidade fechada, assim como de relatórios sobre normas e procedimentos, e conformidade aos mesmos; além disso, garantiu-se no texto que o conselho fiscal tenha autonomia operacional e orçamentária para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes;
- g) Exigência de ampla publicação e divulgação de relatórios e de informes, aos participantes e assistidos; e
- h) Responsabilização de auditores ou de empresas de auditoria independente, que deverão responder civilmente pelos prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais forem contratados.

Importante ressaltar que a aprovação de um texto amplo e detalhado com tantas alterações foi alcançada por meio de um amplo consenso no Senado, que envolveu inicialmente a coordenação entre autores e relatores das propostas em questão e que, ao

longo de todas as sessões de debates, ganhou a adesão dos demais parlamentares. A aprovação por unanimidade da proposição indica que esse tema, além de urgente, tornou-se suprapartidário.

Acreditamos que o Senado ainda pode permanecer na condição de protagonista desta temática, uma vez que existem outras importantes lacunas a serem devidamente preenchidas. Se foi dado um passo importante na governança privada, é preciso agora avançar no aprimoramento da governança pública dos fundos de pensão. E por governança pública entendemos os órgãos e os mecanismos de fiscalização e de regulação desse segmento.

Figura 1. Governança do mercado de fundos de pensão e decisões do Senado



Nosso argumento é o de que a organização institucional estabelecida para regular, fiscalizar e gerir os fundos de pensão sofre ainda mais forte ingerência política do que os fundos de pensão das estatais, prejudicando seu efetivo funcionamento. Ademais, os avanços do projeto aprovado dependem de órgãos de Estado capazes de supervisionar o cumprimento das regras internas de cada entidade privada. Para isso a isenção, a capacidade técnica, a independência e a transparência são requisitos que continuam sendo fundamentais para o aprimoramento do atual arcabouço legal para os órgãos de fiscalização e regulação.

Destacamos três projetos apresentados em 2015 e que tratam do tema proposto: (i) PLS nº 10, do Senador José Medeiros; e (ii) os PLS nºs 361 e 495², ambos do Senador Ricardo Ferraço.

Com base no debate iniciado no [Boletim Legislativo nº 28](#), da Consultoria Legislativa, pretendemos explorar este tema, procurando analisar as citadas proposições.

1 Panorama do modelo de governança atual

A Lei Complementar nº 109, de 2001, marco regulatório geral do mercado de previdência complementar, prevê a existência de um órgão regulador e fiscalizador para o sistema. Ela foi regulamentada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece como órgão fiscalizador uma autarquia, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), e como órgão regulador o Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPC).

A referida lei prevê que os diretores da Previc são todos indicados pela Presidência da República, assim como os membros do CNPC, três dos quais correspondem à representação de participantes e assistidos, das patrocinadoras e instituidoras e dos próprios fundos de pensão. Os demais cinco membros do CNPC são representantes do poder público, geralmente de alguns ministérios. A presidência desse conselho está a cargo do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Esse modelo contém falhas intrínsecas que incrementam a assimetria de informação, colocam em dúvida a utilização efetiva de procedimentos mais democráticos e representam uma porta larga para a influência político-partidária. Os cargos de direção da Previc atualmente são de livre nomeação e exoneração, ou seja, são totalmente dependentes dos humores do governo de ocasião, e a escolha dos representantes e das partes interessadas carece de total falta de transparência.

Os aspectos de que trataremos a seguir visam à credibilidade, à transparência e à neutralidade partidária do sistema de governança pública dos fundos de pensão.

² Esse projeto trata de propostas a várias agências reguladoras e autarquias, nas quais se enquadra o órgão fiscalizador dos fundos de pensão. Trataremos nesse boletim apenas dessa parte da proposição (art. 9º).

2 Processo de seleção dos dirigentes, mandatos e vedações

Se no projeto recentemente aprovado havia processo de seleção dos diretores dos fundos, porque não estabelecer um mecanismo para a escolha e aprovação dos dirigentes da Previc? Para órgãos de Estado, tal como as agências reguladoras, que cumprem natureza semelhante à Previc, o processo mais recomendável seria a submissão dos indicados à sabatina do Senado. Vale ressaltar que dirigentes de outros órgãos de relevância, tais como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), também passam por esse processo. Se a função de todos esses órgãos é reconhecidamente importante, a ponto de se estabelecer a necessária confirmação do Senado de seus respectivos dirigentes, o que dirá o segmento de fundos de pensão, que atualmente reúne recursos de aposentados, participantes e assistidos na ordem de R\$ 680 bilhões? Cabe ressaltar que, tal qual o Banco Central e a CVM, a Previc é considerada órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional.

A liberdade ampla e irrestrita de nomear diretores da Previc gera sérios conflitos de interesse, notadamente com relação aos fundos de pensão de estatais. Quanto mais alinhados politicamente os dirigentes da Previc à Presidência da República e aos ministros de Estado, maiores riscos de influência sobre os processos de supervisão desses fundos, cujos patrocinadores também possuem designação fortemente vinculada a critérios político-partidários. Esse é um problema grave de seleção adversa de dirigentes. Nesse sentido, o Legislativo precisa participar e legitimar tal escolha e, nesse caso, tal como em outros órgãos, os dirigentes precisariam passar pelas arguições públicas e aprovação do Senado Federal, o que serviria como mecanismo de constrangimento a indicações com viés explícito.

Os três projetos pedem a nomeação precedida da sabatina. O PLS 495/2015 introduz uma ideia adicional, que é a instituição da pré-arguição, uma fase anterior à sabatina dos Senadores, na qual os indicados responderiam a perguntas feitas por técnicos indicados pelo Senado Federal. Esta pré-arguição seria aberta ao público e a transcrição das perguntas e respostas distribuídas aos Senadores que, de posse desse material, teriam melhores condições de preparar a arguição e orientar seu voto. Argumenta-se que, com a pré-arguição, aqueles que efetivamente conhecem as áreas para os quais foram indicados teriam condições de demonstrá-lo, não ficando a respectiva comissão do Senado refém dos aspectos formais, tal como a apresentação de títulos ou documentos.

A aprovação dos dirigentes seria fortalecida se seus mandatos não fossem coincidentes com a chefia do Poder Executivo, bem como não coincidentes entre si. Mandatos não coincidentes são instrumentos que oferecem maior desenvoltura e autonomia em relação ao chefe do Executivo, principalmente ao órgão fiscalizador, e evita riscos de captura. Quanto à extensão do mandato, o prazo de quatro anos seria conveniente, caso houvesse possibilidade de recondução. Do contrário, um mandato de cinco anos é condizente com a experiência brasileira relativamente às demais agências reguladoras. O PLS 10/2015 indica cinco anos, sem mencionar recondução, e aplica dispositivo que induz os mandatos não coincidentes; o PLS 361/2015 indica quatro anos não coincidentes e também não menciona recondução; por fim, o PLS 495/2015 propõe quatro anos não coincidentes e veda expressamente a recondução.

Destaca-se que o PLS 361/2015 enfatiza o momento da transição da diretoria da Previc que já estiver ocupando o cargo na data de entrada em vigor da lei, de uma forma um pouco mais aprimorada que o PLS 10/2015. Trata-se de procedimento importante para dar continuidade no funcionamento do órgão, ao mesmo tempo em que já se procede a nova sistemática de escolha dos dirigentes.

Já o PLS 495/2015 enfatiza a questão das hipóteses de vacância do cargo, preocupando-se de uma questão rotineira da nossa realidade: a inércia do Poder Executivo na demora na indicação de novos nomes para os cargos, o que compromete o funcionamento do órgão. Isso tem ocorrido nas atuais agências reguladoras e para outros cargos onde é necessária a sabatina do Senado. Desse modo, aplicando-se a mesma sabatina aos dirigentes da Previc, tal preocupação se torna prudente.

Também seria relevante disciplinar a seleção desses dirigentes, estabelecendo como requisito o não exercício de atividade político partidária, nos mesmos moldes do que foi aprovado para os dirigentes dos fundos de pensão, pode ser levado em consideração inclusive por um período de tempo anterior ao de suas respectivas indicações aos cargos. Entendo ser este um mecanismo que desestimele indicações estreitamente vinculadas a partidos políticos, privilegiando, assim, a capacidade técnico-administrativa e um mínimo de isenção. O mesmo se aplica aos conselheiros do CNPC, uma vez que sua escolha deve recair na capacidade de representação e não na adesão a esta ou aquela agremiação partidária.

O PLS 361/2015 toca no assunto, embora indique tal restrição apenas durante o exercício do mandato como dirigente. Por sua vez, o texto do PLS 495/2015 é muito

mais rígido, vedando, entre outros aspectos, o exercício de profissão liberal, a participação sob qualquer forma de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie, o exercício de atividade sindical e de atividade político-partidária. O projeto deixa a entender que todas essas vedações são durante o exercício do mandato.

Além disso, o PLS 495/2015 preocupa-se com o período de quarentena dos ex-dirigentes da Previc, impedindo-o, por um ano, de “prestar, direta ou indiretamente, independente da forma ou natureza do contrato, qualquer serviço a pessoas físicas ou jurídicas, suas controladas, coligadas ou subsidiárias, em assuntos relacionados a fiscalização e supervisão de previdência complementar; e de deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à fiscalização ou supervisão da PREVIC”. Nesse período faria jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção exercido e aos benefícios a ele inerentes. Também traz as penalidades em caso de descumprimento desse dispositivo.

3 Exigência de capacitação para os membros do CNPC

Apenas o PLS 361/2015 toca no tema da capacidade profissional dos integrantes do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC). A proposição chama atenção para o fato de que nas agências reguladoras, o Banco Central e a CVM, cujas diretorias colegiadas têm atribuições executivas e regulatórias, é exigido a todos os seus integrantes possuir formação superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

A concepção legal para os fundos de pensão foi a divisão de funções em dois órgãos: a Previc, pela fiscalização, e o CNPC, pela regulamentação. No entanto, a Lei nº 12.154, de 2009, somente estabeleceu a exigência de formação e capacidade profissionais para os integrantes da diretoria colegiada da Previc, omitindo igual requisito para os conselheiros integrantes do CNPC.

Diferentemente do modelo adotado por algumas agências, o CNPC é um órgão regulador que mescla características de participação. Longe de ser um mero conselho consultivo, o Conselho é composto por membros do governo e representantes *(i)* dos participantes e assistidos; *(ii)* dos fundos e *(iii)* dos patrocinadores/instituidores.

Isso cria problemas sérios, tanto com relação à capacitação desses membros, como, principalmente, quanto à sua vinculação com o governo de ocasião. O PLS 361/2015 apenas menciona a necessidade de comprovada experiência e capacidade, de modo a garantir a qualidade regulatória. Acredito que, além dessas exigências, deveria ser colocado um filtro adicional para a nomeação dos membros não pertencentes ao

governo, como as restrições de natureza político-partidárias como exigência para assumir as funções. Isso se justifica para assegurar a capacidade do contraditório dentro do conselho, já dominado pelos integrantes do governo.

Além disso, o modelo não oferece transparência, mas bastante discricionariedade, no que tange à escolha dos membros que representam as partes interessadas na regulação. Como saber, exemplo, quem são os representantes dos participantes e assistidos? Sabemos que existe uma associação nacional, mas como aferir sua legitimidade? Como saber se não há tendência na escolha? Talvez fosse interessante avaliar se a sabatina do Senado para os indicados ao conselheiro não seria uma alternativa viável.

4 Requisitos de prestação de contas e de transparência

Outro tema importante que trouxemos no Boletim nº 28 foram os instrumentos para controle mais efetivo sobre as atividades da Previc e do CNPC que poderiam ser utilizados pelo Congresso no sentido de verificar a compatibilidade das ações adotadas pelos citados órgãos com as políticas definidas para o setor. Tais instrumentos seriam as audiências periódicas dos diretores da autarquia e dos conselheiros perante comissões temáticas do Senado Federal acerca das diretrizes de fiscalização, de normativos, diagnósticos e problemas do setor. Todos esses poderiam ser exigidos em lei.

Esse aspecto é abordado pelo PLS 361/2015, cujo texto estabelece obrigação de prestação de contas anual da diretoria colegiada da Previc e de representantes do CNPC, abordando, pelo menos, a avaliação das metas de gestão do exercício anterior, os planos e ações anuais, explicações sobre os atos normativos expedidos pelo CNPC, com as respectivas exposições de motivos e impactos pretendidos e os recursos administrativos que foram avaliados pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, destacando-os em termos de gravidade das infrações. Jamais tais ações foram explicitadas perante o Congresso.

Também abordamos a ausência de exposição de motivos das resoluções aprovadas no CNPC, pois tornam públicas as intenções do proponente, além de permitir a devida avaliação dos atos normativos à luz dos motivos invocados. Julgo fundamental haver, em qualquer ato normativo, a necessária conexão lógica entre os motivos alegados e as finalidades propostas. Caso contrário, não atenderia, por exemplo, ao requisito de razoabilidade, ficando despido de sentido prático ou legítimo. Conforme já mencionamos, “após aprovada a norma, vinculada a ela deveria ser mantido, a título de divulgação, a minuta de norma, sua exposição de motivos e a ata da reunião do CNPC que aprovou o texto final, para fins de acompanhamento e transparência acerca de todo o processo decisório” ([Boletim Legislativo nº 28](#)).

Esse quesito é atendido pelo PLS 361/2015, cujo texto determina que os “atos e minutas de normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e disponibilizados publicamente em até trinta dias após a reunião deliberativa”.

Uma ausência importante nesses três projetos é a previsão da utilização da consulta pública dos atos normativos do CNPC, previamente à tomada de decisão pelos Conselheiros. Além de ser instrumento de controle social e de transparência, tal medida contribuiria para que a regulação fosse efetiva. Dessa maneira, seria um instrumento de formação e de legitimação de políticas públicas na área dos fundos de pensão, sem afetar a autoridade executiva nas mãos do Poder Público. A propósito, a atual direção da Previc já vem realizando consultas públicas sobre suas instruções normativas, prática que deve ser valorizada e estendida ao órgão regulador.

Já havíamos mencionado essa sugestão no boletim anterior, indagando que não se trata de uma inovação propriamente dita:

Por exemplo, os arts. 40 e 42 da Lei nº 9.472, de 1997, obrigam a Anatel a submeter minutas dos atos normativos que pretenda editar a um procedimento de consulta pública, justificando a decisão que vier a adotar por meio de uma exposição de motivos. Deve-se ressaltar, ainda, que esse caso não é único no que tange à existência de dispositivos legais que determinem, de alguma forma, mecanismos de consulta pública para edição de atos normativos. Outros exemplos podem ser verificados pelos seguintes dispositivos: (i) art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.427, de 1996 (Lei da ANEEL); (ii) art. 19 da Lei nº 9.478, de 1997 (Lei da ANP).

O ideal é que houvesse apenas um órgão regulador e fiscalizador, tal como dispõe todo texto da Lei Complementar nº 109, de 2001. E que tal órgão observasse o padrão de organização e de funcionamento das demais agências reguladoras. No entanto, mudança nesse nível somente seria possível e constitucionalmente amparada se fosse de iniciativa do Poder Executivo, o que, na nossa visão, demandaria uma visão diferenciada sobre a atuação estatal no segmento dos fundos de pensão. Ao Congresso cabe, pelo menos, tornar o modelo atual menos distorcido, mais transparente e menos sujeito ao viés político.

Resta-nos acompanhar o encaminhamento dessa agenda no Senado Federal. Tal como ocorreu na governança dos fundos de pensão das estatais e órgãos públicos, é possível estabelecer uma linha consensual e suprapartidária. Aliás, é importante que isso aconteça para fortalecer os órgãos de regulação e de fiscalizador, tornando-os instituições de Estado, e não de governo.

Quadro Comparativo

(alterações propostas para a Lei nº 12.154, de 2009, pelos projetos em tramitação no Senado)

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
<p>“Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República mediante indicação do Ministro de Estado da Previdência Social, depois de aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea <i>f</i> do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O mandato dos diretores será de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.” (NR)</p>	<p>“Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República mediante indicação do Ministro de Estado da Previdência Social, depois de aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea <i>f</i> do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos.</p> <p>§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.” (NR)</p>	<p>“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em questões previdenciárias, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea <i>f</i> do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º O Diretor-Superintendente será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.</p> <p>§ 2º Os diretores da Previc terão substitutos previamente designados conforme regulamento.</p> <p>§ 3º Não sendo feita a indicação a que se refere o <i>caput</i> pelo Presidente da República em até trinta dias após o encerramento do mandato, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, <i>f</i>, da Constituição Federal.</p>

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
		<p>§ 4º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 3º, para indicar novo nome.</p> <p>§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.</p> <p>§ 6º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal será precedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.</p> <p>§ 7º A pré-arguição referida no § 8º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)</p>
		<p>“Art. 4º-A O mandato dos membros da Diretoria Colegiada é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.</p> <p>§ 1º Os cargos de Diretor-Superintendente e Diretor são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.</p> <p>§ 2º No caso de renúncia, morte, impedimento ou perda de mandato do Diretor-Superintendente assumirá o Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.</p>

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
		<p>§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de membro da Diretoria Colegiada, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.</p> <p>§ 4º Se, nas hipóteses previstas no § 3º, não houver a indicação de novo membro da Diretoria Colegiada pelo Presidente da República, nos termos do art. 5º, em até trinta dias após o fato que gerou a vacância, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente substituto, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 4º, para indicar novo nome.</p> <p>§ 6º O descumprimento do disposto no §5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)</p> <p>“Art. 4º-B O Diretor-Superintendente e os Diretores somente perderão o mandato:</p> <p>I – em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de condenação em processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;</p>

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
		<p>II – em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República; III – por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º desta lei, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.” (NR)</p>
	<p>“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer atividade profissional sindical, de direção político-partidária, de conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência, de participantes ou de assistidos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Fica ressalvada da vedação de que trata o <i>caput</i> a atividade de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.” (NR)</p>	<p>“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:</p> <p>I – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;</p> <p>II – exercer profissão liberal;</p> <p>III – participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie;</p> <p>IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;</p> <p>V – exercer atividade sindical; e</p> <p>VI – exercer atividade político-partidária.” (NR)</p>
<p>“Art. 6º § 2º É vedado ao ex-membro da Diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.” (NR)</p>	<p>“Art. 6º § 2º É vedado ao ex-membro da Diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)</p>	<p>“Art. 6º O ex-dirigente fica impedido por um ano, contado da data de exoneração ou do término do mandato, de:</p> <p>I – prestar, direta ou indiretamente, independente da forma ou natureza do contrato, qualquer serviço a pessoas físicas ou jurídicas, suas controladas, coligadas ou subsidiárias, em assuntos relacionados a fiscalização e supervisão de previdência complementar;</p>

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
		<p>II – deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à fiscalização ou supervisão da PREVIC.</p> <p>§ 1º Inclui-se no período a que se refere o <i>caput</i> eventuais períodos de férias não gozadas.</p> <p>§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à PREVIC, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.</p> <p>§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.</p> <p>§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais membros da Diretoria Colegiada utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.” (NR)</p>

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
<p>“Art. 16</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os conselheiros deverão ter de reputação ilibada, formação superior completa e elevado conceito no campo de sua especialidade.</p> <p>§ 3º Os atos e minutas de normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.</p> <p>§ 4º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.” (NR)</p>	<p>“Art. 16</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os conselheiros deverão ter de reputação ilibada, formação superior completa e elevado conceito no campo de sua especialidade.</p> <p>§ 3º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar.</p> <p>§ 4º Os atos e minutas de normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e disponibilizados publicamente em até trinta dias após a reunião deliberativa.” (NR)</p>	
	<p>Art. 16-A. Após os primeiros noventa dias de cada ano, os representantes da comissão de que trata o art. 9º, a Diretoria Colegiada e os representantes do Conselho Nacional de Previdência Complementar de que trata o inciso II do art. 14 deverão apresentar, em reunião da comissão temática pertinente do Senado Federal, relatório que contemple, no mínimo:</p> <p>I – metas de gestão da Previc no ano anterior e parecer sobre sua execução;</p> <p>II – planos e ações a serem implementados pela Previc nos doze meses seguintes, e que contemplem melhorias de gestão, planos de fiscalização e de capacitação do quadro de pessoal;</p>	

PLS 10/2015	PLS 361/2015	PLS 495/2015
	<p>III – os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, com as respectivas exposições de motivos e impactos pretendidos;</p> <p>IV – recursos administrativos que foram avaliados pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, destacando-os em termos de gravidade das infrações.</p>	
<p>Art. 2º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) escolhidos na forma desta Lei serão de três anos para um diretor, de quatro anos para dois diretores e de cinco anos para dois diretores, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.</p>	<p>Art. 3º O mandato dos integrantes da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a partir da entrada em vigor desta Lei, será definido por novo decreto de nomeação do Presidente da República, o qual obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>I – três anos para o Diretor-Superintendente;</p> <p>II – dois anos para dois dos Diretores e um ano para os demais diretores, nos termos do decreto.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Encerrados os mandatos de que trata este artigo, a nomeação dos integrantes da Diretoria Colegiada da Previc obedecerá ao que dispõe o art. 1º desta lei.</p>	<p>Art. 19. Para que se mantenha a não-coincidência dos mandatos, o Presidente da República poderá indicar dirigentes para as instituições referidas nesta lei com duração de mandato distinta de quatro anos.</p> <p><i>Parágrafo Único.</i> O disposto no <i>caput</i> pode aplicar-se no máximo uma vez para cada mandato.</p>

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal
Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 4
CEP: 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 61 3303-5879
E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:
www.senado.leg.br/estudos

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SILVA, R. S. A Hora e a Vez do Fortalecimento da Governança Pública dos Fundos de Pensão. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2016 (**Boletim Legislativo nº 46, de 2016**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.